



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Pato Branco**

Rua Itacolomi, 710 - Bairro: Centro - CEP: 85501-240 - Fone: (46)3272-1900 - www.jfpr.jus.br - Email:
prpbr01@jfpr.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5000297-87.2017.4.04.7012/PR

REQUERENTE: SORDI PLASTICOS - EIRELI - EPP

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO - CRQ/PR

REQUERIDO: DIRETOR ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO - CRQ/PR - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

1. Do objeto dos autos

A parte autora ajuizou ação pelo procedimento comum em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO, tendo por objeto a declaração da desnecessidade de registro perante o CRQ/PR, com a consequente desnecessidade de contratação de profissional químico e nulidade das anuidades e multa impostas. Postula a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do registro e dos respectivos valores cobrados, sob pena de multa diária.

A autora relata atuar no ramo da industrialização de embalagens plásticas, bem com o que foi autuada pelo CRQ/PR por não estar registrada e por não possuir responsável técnico devidamente habilitado.

Defende, contudo, que não está obrigada a realizar o registro, pois sua atividade, consistente na produção de embalagens plásticas, não implicando em qualquer reação química.

2. Da liminar

2. Da tutela de urgência

Prescreve o Código de Processo Civil que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300).

No caso em análise, a questão controversa se refere à necessidade da empresa autora possuir em seus quadros funcionais profissional químico e, consequentemente, se inscrever perante o CRQ/PR.

A Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe acerca do exercício da profissão de químico:

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

§1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."*

Nesse sentido, a contratação do químico será exigida somente caso a atividade básica desenvolvida se enquadre nas normas mencionadas.

Com efeito, do contrato social da autora consta que a tem por objeto social a "*fabricação de embalagens de material plástico*" e "*comércio atacadista de embalagens*" (evento 1, CONTRSOCIAL3).

Portanto, não resta caracterizada, *a priori*, qualquer situação que acarrete a necessidade de contratação de profissional químico por parte da autora, pois ela não aparenta se dedicar a fabricação de produtos químicos, possuir laboratório de controle químico ou fabricar produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

A jurisprudência chancela o entendimento:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADE E TAXA DE AFT. INDEVIDO."

1. A necessidade de registro de empresa no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção.

2. A industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de plástico reciclado e de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, em processo de extrusão sobre moldes, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei nº 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades."

(TRF4, AC 5001815-46.2016.404.7207, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/02/2017) (Destaquei)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA."

1. O registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Atividades de industrialização de embalagens plásticas não exigem a inscrição no Conselho Regional de Química."

(TRF4, AC 5000328-05.2016.404.7219, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 11/10/2016) (Destaquei)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. PAGAMENTO DE ANUIDADES E TAXAS. INEXIGIBILIDADE."

1. A necessidade de registro de empresa no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção.

2. A industrialização e comercialização de embalagens de material plástico, por não se tratar de atividade básica de fabricação de produtos químicos, está dispensada do registro junto ao Conselho Regional de Química, sendo inexigíveis anuidades e taxas a esse título."

(TRF4, AC 5034920-92.2012.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/09/2016) (Destaquei)

De outro vértice, está presente o perigo de dano, pois, caso não deferida a liminar, a autora está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química, podendo ser penalizada pela não contratação do profissional químico.

2.1. Em razão do exposto, **defiro a liminar postulada**, para o fim de desobrigar a empresa autora da contratação de profissional químico e para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de anuidades e multas relacionadas à sua inscrição perante o Conselho Regional de Química da 9ª Região, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

INTIMEM-SE.

3. Do prosseguimento do feito

3.1. Retifique-se a classe do feito para "*Procedimento Comum*", em consonância com o teor da petição inicial anexada; e promova-se a exclusão do polo passivo do "*Diretor Administrativo - Conselho Regional de Química da 9ª Região - Curitiba*", conforme consta da emenda anexada ao evento 6.

3.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, **complementar o recolhimento das custas processuais**, sob pena de indeferimento da inicial.

Observe-se que o valor recolhido foi calculado com base no montante inicialmente atribuído ao feito (R\$4.958,90), e não com fundamento no valor atual (R\$34.323,61), **sendo necessária a complementação do recolhimento.**

Não sendo comprovada a complementação das custas, voltem conclusos para sentença.

3.3. Deixa-se de designar a audiência de que trata o art. 334 do novo Código de Processo Civil ante a impossibilidade, *a priori*, de o réu, pessoa jurídica de direito público, conciliar, o que não impede, havendo interesse das partes e autorização legal, que a conciliação seja proposta e realizada em momento futuro.

3.4. **Em sendo comprovado a complementação do recolhimento das custas processuais**, cite-se o CRQ/PR para, querendo, contestar o pedido no prazo de trinta dias. Observe-se que, no mesmo prazo, deverá o CRQ/PR especificar justificadamente as provas que pretende produzir.

3.5. Apresentada resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em quinze dias, bem como para, no mesmo prazo, especificar justificadamente as provas que pretende produzir.

3.6. Não sendo requerida maior dilação probatória, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL WEBBER**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003255294v7** e do código CRC **ac78a571**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL WEBBER

Data e Hora: 24/04/2017 14:51:41

5000297-87.2017.4.04.7012

700003255294 .V7 GFR© GFR